



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 013/2022

MUCAMBO, 18 DE AGOSTO DE 2022

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO (CE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO-CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o previsto no art. 227 da Constituição Federal que estabelece: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, Lei Federal nº 8.069/90).





CONSIDERANDO que, segundo o art.101, da Lei Federal nº **8.069/90**, verificada qualquer das hipóteses previstas no art.98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, a medida de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que segundo os princípios das intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, o atendimento pelas autoridades competentes deve ser efetuado logo que a situação de perigo seja conhecida, conforme prevê o art.100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, da Lei Federal nº **8.069/90**;

CONSIDERANDO que a Resolução **169/2014** do CONANDA preconiza que a intervenção em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional, respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos.

CONSIDERANDO que violência institucional é a violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme inciso I do art. 5º, do Decreto Federal nº **9.603/18** de 10 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO as questões elencadas pela Lei Federal nº **13.431/17** de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº **9.603/18**, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.431/17 de 4 de abril de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o atendimento e acompanhamento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, **DECRETA:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta procedimentos do Sistema de Garantia de Direitos do Município de Mucambo, para o atendimento e acompanhamento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:



5

I - Violência física, ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - Violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou genitora e que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro da família ou de sua rede de apoio, independente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

IV - Violência institucional: violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

V - Revitimização: discurso ou prática que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas reviverem a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização exposição de sua imagem;

VI - Revelação espontânea: é o momento em que a criança ou o adolescente elege uma pessoa de confiança para verbalizar a sua situação de violência. Pode ocorrer em qualquer âmbito, privado ou público.

VII - Escuta Especializada: modalidade de entrevista e escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por profissional de referência capacitado pelo município.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Art. 3º Os órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa compõe o Sistema de Garantia de Direitos, implicando na detecção dos sinais de violência, com ou sem revelação.

Art. 4º O Poder Público Municipal assegurará as condições adequadas ao Sistema de Garantia de Direitos, para crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência com suas necessidades, características e particularidades.

Art. 5º Os órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos dos sistemas de saúde, Assistência social, educação, cultura, esporte e lazer, trabalharão de forma integrada e coordenada, garantindo os cuidados necessários e a proteção das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Parágrafo único. O atendimento integral é direito da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência.





Art. 6º O atendimento intersectorial poderá conter as seguintes dimensões:

I - Acolhimento ou acolhida;

II - Comunicação à família ou responsável;

III - Escuta especializada no âmbito do respectivo Serviço Local de Referência;

IV - Atendimento na rede de saúde (Sistema Único de Saúde - SUS) e de assistência social (Sistema Único de Assistência Social - SUAS);

V - Comunicação ao Conselho Tutelar;

VI - Comunicação às autoridades competentes;

VII - Continuidade do acompanhamento pela Rede de Cuidado e de Proteção Integral.

VIII - Aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar.

IX - Aplicação de medida de acolhimento familiar ou institucional pela autoridade judiciária de forma excepcional e provisória.

§ 1º As informações sobre as vítimas, testemunhas, membros da família e outros sujeitos de sua rede afetiva, abrangidas aquelas coletadas nas Escutas Especializadas, deverão ser compartilhadas pelos serviços entre si, de forma integrada, por meio de relatórios que assegurem a preservação do sigilo e o comprometimento ético de todos os agentes e profissionais que obtiverem informações do caso por meio deste relatório compartilhado.

§ 2º Outros procedimentos poderão ser adotados, conforme a necessidade.

Art. 7º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão que constitua violência contra criança ou adolescente, verificada em local público ou privado, tem o dever de comunicar o fato, nas seguintes portas de entrada:

I - Disque 100;

II - Conselho Tutelar;

III - Serviços de saúde, educação e assistência social conhecidos e divulgados no município;

IV - Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente;

V - Poder Judiciário;

VI - Ministério Público;





VII - Polícia Civil;

VIII - Outros.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos casos relacionados à criança ou ao adolescente que seja testemunha de violência.

§ 2º Os casos em que existam apenas indícios ou apenas suspeita de violência, devem ser comunicados, de preferência ao Conselho Tutelar para entrada da criança ou adolescente no fluxo de atendimento da Rede de Proteção buscando o atendimento primeiramente no âmbito protetivo pela Rede de Proteção e concomitante a comunicação as autoridades para investigação do caso.

Seção I Das Ações no âmbito da Saúde

Art. 8º Os serviços de atendimento da rede municipal de saúde garantirão, com prioridade absoluta, nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS, às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência o atendimento médico/de saúde em qualquer uma das Unidades Básicas de Saúde - UBS's, existente neste município.

Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, com prioridade absoluta, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações quando houver necessidade, além da coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios, conforme Fluxo de Atendimento à Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual.

Art. 9º O profissional de saúde que identificar atos ou indícios de violência contra criança ou adolescente, deverá adotar algumas ou todas as ações descritas nos incisos seguintes, conforme recomende a situação concreta:

I - Quando a revelação espontânea ocorrer, o profissional deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, evitar questionamentos que possam interferir no relato ou modificar e acrescentar dados inerentes à memória da criança ou adolescente que posteriormente traga prejuízos psicológicos aos atendimentos e à possível investigação criminal da violência;

II - Feita a revelação espontânea, é terminantemente proibida a condução da criança ou adolescente para que outros profissionais da mesma instituição a escutem novamente;



S



III - Caberá ao profissional que ouviu a revelação, reproduzir os acontecimentos, da forma mais fidedigna possível, para seus superiores hierárquicos e demais órgãos que irão atuar na proteção da vítima e ou testemunha e preencher a notificação compulsória da violência e/ou suspeita de Violência contra crianças e adolescentes.

IV - Informar por meio de ofício, acompanhado da Ficha de Registro de Informações, devidamente preenchida, conforme modelo constante no **Anexo I** deste Decreto, ao Conselho Tutelar para que entre com as medidas protetivas e encaminhamentos necessários, assim como direcione "ficha fato" ao Ministério Público caso o responsável pela criança não registre Boletim de Ocorrência contra o agressor.

Seção II Das Ações no âmbito da Educação

Art. 10º O profissional da educação que identificar atos ou indícios de violência contra criança ou adolescente, deverá adotar algumas ou todas as ações descritas nos incisos seguintes, conforme recomende a situação concreta:

I - Quando a revelação espontânea ocorrer, o profissional deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, evitar questionamentos que possam interferir no relato ou modificar e acrescentar dados inerentes à memória da criança ou adolescente que posteriormente traga prejuízos psicológicos aos atendimentos e à possível investigação criminal da violência;

II - Feita a revelação espontânea, é terminantemente proibida a condução da criança ou adolescente para que outros profissionais da mesma instituição a escutem novamente;

III - Caberá ao profissional que ouviu a revelação, reproduzir os acontecimentos, da forma mais fidedigna possível, para seus superiores hierárquicos e demais órgãos que irão atuar na proteção da vítima e ou testemunha e preencher a notificação compulsória da violência e/ou suspeita de Violência contra crianças e adolescentes;

IV - Informar por meio de ofício, acompanhado da Ficha de Registro de Informações, devidamente preenchida, conforme modelo constante no **Anexo I** deste Decreto, ao Conselho Tutelar para que entre com as medidas protetivas e encaminhamentos necessários, assim como direcione "ficha fato" ao Ministério Público caso o responsável pela criança não registre Boletim de Ocorrência contra o agressor.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o atendimento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar, por meio da





implementação de programas de prevenção à violência, contempladas nos respectivos calendários e atividades escolares.

Seção III Das Ações no âmbito da Assistência Social

Art. 11º O Sistema Único de Assistência Social - SUAS disporá de serviços, programas e projetos para prevenção e atenção às situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e adolescentes e suas famílias.

§ 1º A proteção social básica deve atuar para fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir, nos territórios, as situações de violência e violação de direitos, referenciando à proteção social especial, o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

§ 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, no âmbito da Assistência Social, será realizado em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Sistema Único de Assistência Social.

§ 3º Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir com suas funções de cuidado e proteção, devem ocorrer de modo excepcional e provisório.

§ 4º A criança e o adolescente em situação de violência, bem como suas famílias, podem ser acompanhados pelos serviços de referência nos quais os profissionais devem observar as normativas e orientações referentes aos processos de Escuta Especializada, caso alguma vítima relate, espontaneamente, alguma situação de violência vivida, tanto no âmbito familiar, como em situação de acolhimento institucional.

Art. 12º O profissional do SUAS que identificar atos ou indícios de violência contra criança ou adolescente, deverá adotar algumas ou todas as ações descritas nos incisos seguintes, conforme recomende a situação concreta:

I - Quando a revelação espontânea ocorrer, o profissional deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, evitar questionamentos que possam interferir no relato ou modificar e acrescentar dados inerentes à memória da criança ou adolescente que posteriormente traga prejuízos psicológicos aos atendimentos e à possível investigação criminal da violência;





II - Feita a revelação espontânea, é terminantemente proibida a condução da criança ou adolescente para que outros profissionais da mesma instituição a escutem novamente;

III - Caberá ao profissional que ouviu a revelação, reproduzir os acontecimentos, da forma mais fidedigna possível, para seus superiores hierárquicos e demais órgãos que irão atuar na proteção da vítima e ou testemunha e preencher a notificação compulsória da violência e/ou suspeita de Violência contra crianças e adolescentes.

IV - Informar por meio de ofício, acompanhado da Ficha de Registro de Informações, devidamente preenchida, conforme modelo constante no **Anexo I** deste Decreto, ao Conselho Tutelar para que entre com as medidas protetivas e encaminhamentos necessários, assim como direcione "ficha fato" ao Ministério Público caso o responsável pela criança não registre Boletim de Ocorrência contra o agressor.

V - Em caso de flagrante de violência de qualquer natureza cometida contra a criança e/ou adolescente, o técnico do SUAS que deu o flagrante deve, imediatamente, acionar a polícia para que seja constatada a violência e registrado boletim de ocorrência, sendo após acionado o conselho tutelar para que este entre com os encaminhamentos e medidas protetivas necessárias.

Seção IV Das Ações no âmbito do Conselho Tutelar

Art. 13º Recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 13.431 de 4 de abril de 2017, caberá ao Conselho Tutelar promover o registro do atendimento realizado, incluindo informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou pessoas da Rede de Proteção, contendo informações necessárias à aplicação da medida de proteção, bem como proceder nos atos necessários ao contato inicial e demais procedimentos com o Serviço Local de Referência de Escuta Especializada.

Art. 14º Caberá ao Conselho Tutelar orientar a família ou responsável para que proceda com o Boletim de Ocorrência, conforme a gravidade dos fatos. Caso a família ou responsável não tome a devida providência o Conselho Tutelar encaminhará ao Ministério Público a Ficha Fato, dando ciência da situação.

Art. 15º Após a entrada no Sistema de Garantia de Direitos, o Conselho Tutelar deverá acompanhar a família, aplicar as medidas protetivas e dar os encaminhamentos necessários.





Seção V

Da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 16º A Rede de Proteção à Criança e Adolescente atuará visando articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações dos equipamentos envolvidos nos atendimentos aos casos de crianças e/ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, colaborando para definir fluxos de atendimento e aprimorando suas ações integradas.

§ 1º A Rede de Proteção é composta por representantes de diversos setores, sendo Secretaria Municipal de Educação, Escolas Municipais, Escolas Estaduais, Secretaria Municipal de Saúde, Equipes de Saúde da Família, Agentes Comunitários de saúde, CRAS, PSE SEM CREAS, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Conselho Tutelar, CMDCA, e outros setores convidados, com o objetivo de colaborar nos encaminhamentos relacionados à violência ou suspeita de violência contra crianças e adolescentes, além de garantir a eficiência nos procedimentos estabelecidos no fluxo local.

§ 2º Os fluxos de atendimento serão pactuados no âmbito da Rede de Proteção, com a participação dos diversos órgãos e setores que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, com atenção voltada a evitar a superposição de tarefas e priorizar a cooperação, estabelecer mecanismos de compartilhamento das informações e definir o papel de cada instância e serviço.

§ 3º A Rede de Proteção poderá encaminhar a vítima ou testemunha de violência para qualquer instância de atenção em saúde, assistência social e educação, conforme a necessidade, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Sala de Proteção Social Especial (PSE SEM CREAS), Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Conselho Tutelar e outros.

§ 4º Os casos graves de suspeita de violência contra criança e adolescentes em que não houver relato espontâneo devem ser encaminhados ao Serviço de Escuta Especializada e/ou outras providências cabíveis.

CAPÍTULO III DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 17º A Escuta Especializada se configura como o procedimento de entrevista sobre situação de violência com crianças ou adolescente, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, a ser realizada junto ao Serviço Local de Referência, por equipe técnica capacitada, respeitando os seguintes procedimentos:



5



I - A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da Rede de Proteção, de acordo com as demandas de cada situação;

II - A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada, com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes;

III - O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da Escuta Especializada;

IV - A Escuta Especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados;

V - A Escuta Especializada somente poderá ser realizada por profissional capacitado para o cumprimento dessa finalidade.

Art. 18º Após a revelação espontânea da violência, a criança ou adolescente deverá ser chamado para confirmar os fatos somente quando estritamente necessário e por meio de Escuta Especializada e Depoimento Especial, conforme especifica o § 1º do Art. 4º, da Lei Federal nº 13.431/17, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Nos casos de violência intrafamiliar a Escuta Especializada poderá ser realizada sem o conhecimento prévio ou a presença de membro familiar ou responsável pela criança ou adolescente no setor onde haja o profissional capacitado.

Art. 19º O compartilhamento de informações deverá assegurar o sigilo dos dados pessoais das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Parágrafo único. A utilização indevida ou a divulgação de informações constantes nos registros de que trata o caput deste artigo sujeitarão o profissional à responsabilização administrativa, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza cível e penal.

Art. 20º A Escuta Especializada será realizada por profissionais capacitados que integram a Rede de Proteção do Município de Mucambo (CE).

Art. 21º Deverá declarar-se impedido de atuar na escuta especializada o profissional que tenha amizade, inimizade, grau de parentesco até o terceiro grau com os pais, vítima ou agressor, ou que tenha realizado algum atendimento com os anteriormente citados.

§ 1º Em caso de impedimento de atuação na escuta especializada, deverá a Rede de Proteção à Criança e Adolescente indicar outro profissional capacitado para sua realização.



5



§ 2º Para atendimento do parágrafo anterior, quando da indisponibilidade dos profissionais da Equipe de Escuta Especializada em realizar o procedimento de escuta poderá a Rede de Proteção à Criança e Adolescente formalizar parcerias com outros municípios da região para a realização de Escuta Especializada.

Art. 22º A Escuta Especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 23º As solicitações de Escuta Especializada deverão ser realizadas exclusivamente pela Autoridade Policial, Ministério Público, Conselho Tutelar, determinação Judicial ou integrantes da Rede de Proteção que tiverem conhecimento da suspeita de casos de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 24º Após a realização da entrevista de Escuta Especializada, o profissional deverá elaborar um relatório, seguindo as normas de elaboração de documentos de cada categoria profissional, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção. Após a elaboração do relatório ele será assinado pelo respectivo Profissional e/ou pela equipe de Escuta Especializada e encaminhado em envelope lacrado para o Ministério Público e para a autoridade policial, quando houver Boletim de Ocorrência. As demais informações que forem contribuir para a proteção da criança ou do adolescente podem ser compartilhadas entre os órgãos da rede de proteção.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção, deverão ser acompanhados com o Conselho Tutelar, quais encaminhamentos foram realizados, para fins de monitoramento e posterior atualização ao Ministério Público das medidas adotadas.

Art. 25º O conteúdo do relatório produzido a partir da entrevista da Escuta Especializada é um documento de caráter técnico e confidencial, devendo ser compartilhado apenas com os órgãos competentes e não deve ser exposto de maneira inadequada, a fim de preservar o cuidado com a história da criança ou adolescente.





CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º A Administração Pública Municipal em conjunto com as Secretarias Municipais objetivará o aprimoramento de mecanismos de integração dos fluxos de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no âmbito municipal.

Art. 27º A Administração Pública Municipal capacitará os profissionais das Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde, Conselho Tutelar, bem como os integrantes da Rede de Proteção, em metodologias não revitimizantes de atenção às crianças e adolescentes, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira, proporcionando:

- I - Cursos de aperfeiçoamento;
- II - Cursos de formação inicial e continuada;
- III - Reuniões de equipes, voltadas à compreensão e ao esclarecimento do fluxo de encaminhamento em casos que envolverem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 28º A Administração Pública Municipal capacitará os profissionais das Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde para realização da Escuta Especializada, de modo que estejam preparados para a realização deste serviço.

Art. 29º As Secretarias Municipais e órgãos de atuação Municipal que atendem criança e adolescente em conjunto com a Rede de Proteção têm a obrigatoriedade de propor e efetivar um Programa de Capacitação continuada, devendo atentar-se:

- I - Aos tipos de violência e a identificação;
- II - Ao manejo diante de uma revelação espontânea de violência;
- III - Ao conhecimento deste Decreto e dos procedimentos que devem ser tomados diante de revelação ou suspeita de violência;
- IV - A sensibilização sobre a prevenção da violência contra crianças e adolescentes.





Art. 30º As Secretarias Municipais e órgãos de atuação Municipal que atendem criança e adolescente devem:

I - Compor a Rede de Proteção, participando ativamente da execução do Fluxo Integrado de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

II - Seguir o Fluxo de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, parte integrante deste Decreto, podendo, para tanto, construir protocolos internos a fim de apropriar o procedimento de referência e contrarreferência, conforme Anexo II deste Decreto.

III - Preencher a Ficha de Registro, em casos de Revelação Espontanea, conforme Anexo I deste Decreto.

IV - Oficializar junto a suas equipes os fluxos de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, visando seu efetivo cumprimento.

Art. 31 O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas, devendo ser realizado por profissional capacitado e integrante do judiciário.

Art. 32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Mucambo (CE), 18 de Agosto de 2022


FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR
Prefeito Municipal de Mucambo (CE)





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

ANEXO I
FICHA DE REGISTRO
VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

NOME COMPLETO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE (VÍTIMA):

DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____

SEXO: _____

ID. DE GÊNERO: _____

ENDEREÇO: _____

RESPONSÁVEL LEGAL/ _____

PARENTESCO: _____

ADULTO DE REFERÊNCIA: _____

CONTATO DO ADULTO DE REFERÊNCIA: (____) _____ - _____

Dados baseados no relato da vítima

Quando?

Que horas?

Onde?

Quem e
quantos?

Qual o tipo de
agressão/violência?

Frequência?

Provas
coletadas?



Relatório das Condutas / Outras Considerações

Atendimentos Realizados por Órgãos Anteriores:

Condutas Imediatas:

Seguimento e Considerações:

Encaminhamentos:

LIVRE RELATO DA OCORRÊNCIA PELA VÍTIMA (Descrever palavras utilizadas pela vítima atentando para os seguintes elementos: Local/ambiente, situação, reincidência, indicação do possível agressor, possíveis provas colhidas):

ANEXO II

FLUXO INTEGRADO DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA



SUSPEITA OU DEMANDA ENCAMINHADA MEDIANTE COMUNICAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Escuta Especializada



Acionar a Rede de Proteção, através da ficha de Registro, para discussão do caso e definir quem realizará a escuta especializada

Relatório da Escuta

Conselho Tutelar

Acompanhamento pela Rede de Proteção e demais órgãos necessários